



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13411.000378/96-75
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-35.034
RECURSO Nº : 123.252
RECORRENTE : PAULO DE SOUZA COELHO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

RECURSO VOLUNTÁRIO.

O Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento que trata de mais de um imposto, contribuição ou penalidade não é instrumento hábil para exigência de crédito tributário (CTN e Processo Administrativo Fiscal assim o estabelecem) e, portanto, não se sujeitam às regras traçadas pela legislação de regência. São instrumentos de cobrança dos valores indicados, contra o qual descabe a arguição de nulidade, prevista no art. 59, do Decreto 70.235/72.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA CHAMADA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO REJEITADA.

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm - Ele é fixado segundo as disposições da Lei 8.847/94. A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT, acompanhado da respectiva ART registrada no CREA, estando correta a alíquota aplicada.

RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL EM ANO POSTERIOR AO DO EXERCÍCIO OBJETO DO LANÇAMENTO.

Face ao disposto no Art. 29 do CTN o fato gerador do ITR é, entre outros, a propriedade do imóvel, sendo contribuinte do imposto o proprietário do mesmo, segundo o art. 31 do mesmo Código.

PRECLUSÃO. Novas arguições a respeito de matérias já existentes quando da impugnação e não questionadas então, entende-se como acolhidas pelo contribuinte, não integrando, pois, o litígio.

MULTA DE MORA - Descabe essa penalidade enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário, pendente de apreciação em instância superior.

PROVIDO PARCIALMENTE POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação do lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes que dava provimento integral.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

Relator

23 SET 2002

RECURSO Nº : 123.252
ACÓRDÃO Nº : 302-35.034
RECORRENTE : PAULO DE SOUZA COELHO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O Contribuinte é notificado a recolher o ITR/96 e contribuições acessórias (fls. 02), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Olho D'Água da Serra", localizado no município de Petrolina - PE, com área total de 3.824,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 2298286.8, sendo considerada área tributável 3.059,2 ha, com VTNt de R\$ 531.444,22, calculado com base no VTNm de R\$ 173,72/ha, através de Notificação de Lançamento sem identificação do Chefe do Órgão que a expediu, ou de servidor que tivesse recebido delegação de competência para tal fim.

Impugnando o feito (fls. 01) traz alegações que leio em Sessão, questionando o VTN, pois o imóvel trata-se de sequeiro, tendo, portanto, seu valor muito aquém do tributado (campos 04 e 06 da DITR/94) e laudo e documentação em anexo. Junta Laudo de Avaliação, sem se referir a que período se refere, possivelmente ao da data em que foi assinado, 09/96, e anexa uma ART datada de 27/01/97, cópia da escritura de compra e venda e levantamento topográfico realizado em novembro de 1992, além dos lançamentos relativos a exercícios anteriores.

A decisão de Primeira Instância (fls. 41 /43) esclarece que o presente lançamento teve como fundamento a Lei 8847/94 e o art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA 1275/91, com VTNm fixado pela IN/SRF 58/96 .

Não acolhe o Laudo por não revestir os requisitos formais exigidos. Não está dentro das condições de avaliação de imóveis rurais estabelecidas pela ABNT, através da NBR 8799. Além disso, o laudo não indica o ano a que se refere, tão-só a data em que foi assinado (30/09/96), e diz que a área é de 1.594,0 ha, quando a propriedade é de 3.824,0, conforme consta da Notificação de Lançamento do ITR/96, da DITR/94 apresentada pelo contribuinte em 25/10/94 e como consta do Cadastro da SRF (fls. 31).

O art. 3º da Lei 8847/94 dispõe que a base de cálculo do ITR é o VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior. Portanto, não se pode usar como base de cálculo, referente ao exercício de 1996, as avaliações do laudo anexado por não estar ele de acordo com as normas da ABNT e por não se referir a que ano ele se refere, se é 31/12/95.



3MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.252
ACÓRDÃO Nº : 302-35.034

O laudo não traz o que diferencia essa propriedade das demais, o que poderia justificar uma redução do tributo.

Não conhece de documento com itens explicativos (fls. 21), acompanhado da DITR/94, em que mostra valores inferiores ao mínimo, caracterizando um pedido de SRL, o que seria de competência da DRF/PETROLINA.

Assim, manteve o lançamento, determinando a intimação com as informações legais, ressaltando o direito de Recurso à Instância Superior.

Tempestivamente e com o depósito prévio mínimo de 30% é apresentado Recurso de fls. 48/53, questionando a área tributada que passaria de 3.824,0 para 1.594,73, o que percebeu quando do levantamento topográfico juntado à impugnação (o que não foi alegado na impugnação) tendo sido pedida a retificação junto ao INCRA em 26/09/97 pela empresa BIL - BARAUNA IMOBILIÁRIA LTDA., que recomprou a área do ora Recorrente já declarando essa área menor na DITR de 1997.

Entende que a alíquota aplicada é muito elevada. Contesta, também, falar-se em requisitos formais para elaboração de laudos para que os mesmos possam ser acolhidos, o que não está falado no § 4º, do art. 3º, da Lei 8.847/94.

Assevera que se o laudo é assinado em 30/09/96, fica evidenciado que na oportunidade o imóvel recebeu a valoração ali constante, pelo que não se pode questionar tal data.

Aduz que o imóvel desde 26/06/98 passou a pertencer à CODEVASF e, portanto, essa última passou a ser o sujeito passivo.

Assim, requer a revisão do VTN, com a conseqüente redução do ITR, a exclusão da multa moratória e que seja chamada a integrar o pólo passivo a hoje verdadeira proprietária do imóvel, a CODEVASF.

Este processo é enviado ao E. Terceiro Conselho por despacho de fls. 87 e foi distribuído a este Relator em Sessão do dia 17/04/2001, como notícia o documento de Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara a fls. 88, por mim numerada, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto

É o relatório. 

RECURSO Nº : 123.252
ACÓRDÃO Nº : 302-35.034

VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Antes de adentrarmos o mérito, analisaremos a questão da nulidade da notificação do lançamento, arguida pelo ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.

O artigo 9º do Decreto 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador:
2. a determinação da matéria tributável:
3. o cálculo do montante do tributo:
4. a identificação do sujeito passivo:
5. proposição da penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, "a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação

SMINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.252
ACÓRDÃO Nº : 302-35.034

de seu cargo ou função e o número da matrícula", prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que "as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a Notificação de Lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar nulidade.

Isso porque constituem cerceamento do direito de defesa, porque não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade de os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, "Notificação de Lançamento do ITR", até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades, patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, tem a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

RECURSO N° : 123.252
ACÓRDÃO N° : 302-35.034

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas conseqüências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de Lançamento também contraria o disposto no art. 142, do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR, não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, argüida, não deve ser acolhida.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/96 .

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei n° 8.847/94, utilizando-se os dados informados pela contribuinte na DITR, considerando-se o VTNm fixado por norma legal, IN SRF n° 58/96, não cabendo a contestação da fundamentação legal.

A alegada diminuição da área do imóvel, que constava no laudo juntado à impugnação, o qual é datado de 30/09/96, e do levantamento topográfico de novembro de 1992, não foi argüida na impugnação, só agora no Recurso, além da preclusão ocorrida, não se podendo dela conhecer, o laudo somente será considerado no ano seguinte, na forma determinada pela legislação, e o levantamento feito em 1992 retrata a situação naquele ano, nada impedindo alteração na área no interregno havido até o exercício em questão.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Descabe a alegação para não se observar essa Norma 8.799/95 da ABNT na elaboração dos Laudos Técnicos de Avaliação que é a norma oficial de avaliação de imóveis rurais no Brasil.



7MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.252
ACÓRDÃO Nº : 302-35.034

Esta Norma é válida para todo o território nacional, por isso mesmo seu caráter é geral e abrangente, assim, para cada região, como a própria NBR recomenda, deverão ser levadas em consideração particularidades dessa região.

Como a própria Norma sugere, para a avaliação é necessário consultar também a Lei 4.504 de 30/11/64 (Estatuto da Terra) e o Manual Brasileiro para Levantamento da Capacidade de Uso da Terra (ETA/MA) - Decretos Legislativos nº 20 de 08/05/56 e nº de 30/11/60.

Observações muito semelhantes a essa constam de um laudo juntado a um processo que tramita nesta C. Câmara .

Para ser acatado o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8799/85, demonstrando entre outros requisitos:

1. a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
2. a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
3. a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

De fato, o lançamento foi feito com o valor do VTNm, e para que ele seja revisto para menos são necessárias informações e comprovações, além de análises e comparações, o mesmo se dizendo das áreas e sua distribuição, bem como os documentos do Registro de Imóveis.

Além do mais, o contribuinte confirma na peça recursal que o imóvel, no Laudo de Avaliação, recebeu valoração vigente à data em que foi elaborado, 30/09/96, não se aplicando, pois, ao exercício objeto deste lançamento.

Portanto, os documentos anexados aos autos não são suficientes para suscitar a revisão administrativa do VTNm fixado por norma legal.

Descabe chamar à lide o proprietário do imóvel, a CODEVASF, pois o exercício a que se refere o lançamento, 1996, é anterior à venda a terceiro do imóvel em discussão, aplicando-se ao caso o art. 2º da Lei 8847/94 que estabelece sero contribuinte do ITR o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

8MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.252
ACÓRDÃO N° : 302-35.034

Esse entendimento foi esposado unanimemente por esta Colenda Câmara no Acórdão 302-34.973 de 18/10/2001, cujo Relator é o mesmo deste feito, num Recurso de Ofício, ao qual foi negado provimento.

Também por unanimidade de votos, no Acórdão 302-034519, de 07/12/2000, relativo ao Recurso 122.490, um dos muitos julgados em que a CIA. IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP era a Recorrente aos quais foi negado provimento, esse argumento foi rechaçado com mais outro argumento:

“No mérito, assevera que o art. 29 do CTN dispõe: “o imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município” e o art. 31 do CTN estabelece que o contribuinte desse imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

A interpretação desses artigos permite concluir que o imposto é devido por qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas no art. 31. Portanto, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas, quer se ache vinculada ao imóvel rural como proprietário pleno, como nu-proprietário, como posseiro ou, ainda, como simples detentor.”

O fato gerador do ITR é a propriedade do imóvel. Portanto, no exercício de 1996, o contribuinte desse tributo é o proprietário que é quem sofreu o lançamento.

Com referência à multa de mora, contestada pelo Recorrente entendendo não ser devida por não estar, ainda, definitivamente, constituído o crédito tributário, descabendo essa penalidade, aplicável quando decorridos trinta dias do trânsito em julgado do litígio.

Face a todo o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2001


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator

RECURSO Nº : 123.252
ACÓRDÃO Nº : 302-35.034

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 05, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, nem tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

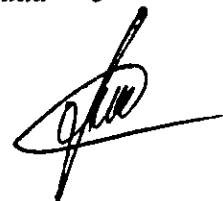
Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e



RECURSO Nº : 123.252
ACÓRDÃO Nº : 302-35.034

obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de

RECURSO N° : 123.252
ACÓRDÃO N° : 302-35.034

acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

Na sequência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houve sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a” :

Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retro citados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos que foram a seguir praticados.

Ultrapassada a preliminar acima citada, sendo obrigado a adentrar ao mérito do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, entendo, neste caso, que as razões de Apelação da recorrente devem ser acolhidas, pois que embasadas

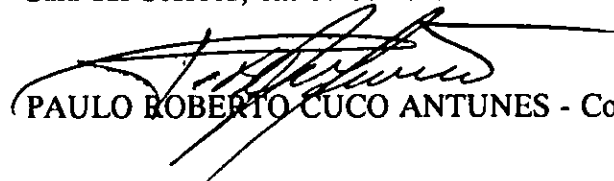
12MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.252
ACÓRDÃO Nº : 302-35.034

em Laudo Técnico de Avaliação, atendendo às disposições legais de regência.

Assim acontecendo, quanto ao mérito, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário aqui em exame.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2001


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13411.000378/96-75

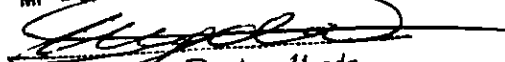
Recurso n.º: 123.252

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.034.

Brasília-DF, 22/02/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/09/2002



LEANDRO FELIPE BUFAN

PFN/DF